MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19679.010068/2003-11

Processo nº	19679.010068/2003-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-007.834 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2020
Recorrente	SUPERMERCADO GRAJAÚ LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. POSICIONAMENTO RESTRITIVO. SUPERAÇÃO. SÚMULA CARF 152.

Independentemente de a contribuinte ter contra si decisão em sentido contrário, esse Conselho entende que a legislação posterior veio a assegurar aos contribuintes o direito à compensação tributária entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Eis a inteligência da Súmula CARF n. 152.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 180 – 198) interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte, que negou provimento à impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

> **Trata-se de Auto de Infração eletrônico** relativo a débitos da Cofins (Cód. 2960) dos períodos de apuração de Março/1998 a Junho/1998 (veja-se *Anexo I - Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados*, fls. 84/85), **lavrado em 25/06/2003**.
>
> **No caso, a Contribuinte declarou em DCTF os débitos de Cofins dos correspondentes períodos de apuração, com vinculações de *"Exigibilidade Suspensa"* e/ou *"Compensação s/DARF – Outros – PJU"* (veja-se *Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados*, fls. 84/85), ambas fundadas no processo judicial nº 98.0005221**-6.
>
> **Os procedimentos de auditoria interna de DCTF não confirmaram tais vinculações, motivo pelo qual o lançamento foi efetuado, sob a ocorrência *"Processo Judicial Não Comprovado"*.**
>
> **Cientificada do lançamento em 11/08/2003 (fl. 112), a Autuada apresentou impugnação em 10/09/2003 para alegar, em síntese, o que se segue:**
>
> **O lançamento foi efetuado após o decurso do prazo decadencial.**
>
> Tendo a contribuinte procedido a compensação da COFINS com créditos da contribuição para o PIS, teria a Administração Federal o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, contados da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150, § 4°, do Código Tributário Naciona1.
>
> Nesse sentido, tratando-se de compensações efetuadas no primeiro semestre de 1998 (PA Março a Junho/1998), não seria possível, sob nenhum aspecto, que o lançamento fosse realizado em julho de 2003.
>
> **Ainda que não se considere a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento, deve-se considerar que os débitos informados em DCTF foram devidamente compensados, com amparo no processo judicial nº 98.0005221-6, distribuído junto à 8ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.**
>
> Referido processo tinha por objetivo obter autorização para compensar valores pagos indevidamente a título de contribuição para o PIS, com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições cuja arrecadação estivesse a cargo da Secretaria da Receita Federal.
>
> Em segunda instância, foi prolatado acórdão dando parcial provimento à remessa oficial, para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, após 04 de fevereiro de 1993, com parcelas da própria contribuição, com aplicação dos índices oficiais de atualização do indébito e taxa Selic, a partir de 01.01.96.
>
> A Autora opôs Embargos de Declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento.
>
> **Em que pese o posicionamento do TRF, é certo que, no que tange à compensação, as determinações do *decisum* colidem frontalmente com as disposições legais acerca da matéria. Isso porque o artigo 74 da Lei n ° 9.430/96 reconhece a legitimidade e a validade do instituto da compensação, estabelecendo que o contribuinte pode utilizar créditos provenientes de recolhimentos indevidos ou a maior para a quitação de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal. O art. 21 da IN SRF nº 21/2002 confirma esse entendimento.**
>
> Destarte, é certo o direito da Contribuinte em proceder à compensação do crédito proveniente do recolhimento indevido a título de PIS, com parcelas quaisquer tributos e contribuições, cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, mormente a parcelas da COFINS, CSLL e da própria contribuição para o PIS. Neste sentido tem se manifestado o Colendo STJ.

Documento nato-digital

 A determinação que imputa multa moratória de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor decorrente da obrigação tributária principal extrapola os limites constitucionais permissivos, o que denota fins confiscatórios. Referida multa não poderia ser aplicada, ainda mais quando o valor correto foi devidamente declarado em DCTF, demonstrando-se o lastro da compensação – fundada em autorização judicial.

 Deve-se afastar, ainda, a aplicação da Taxa Selic a título de juros moratórios, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da tipicidade.

 A Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferida no Recurso Especial nº 215.881/PR, publicado em 03/04/2000, em caso análogo, manifestou entendimento pela inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários, considerando que a mesma não foi definida por lei para esse fim, bem como que a aludida taxa, criada para operações com títulos em bolsa de valores (mais especificamente o *"overnight"*), tem natureza remuneratória.

 A aplicação da Taxa Selic para cálculo de juros sobre débitos tributários, além de ofender o princípio da legalidade, ofende também o princípio da indelegabilidade dos Poderes, uma vez que o legislador, ao permitir o uso da taxa Selic (cujos índices são fixados pelo Banco Central) para débitos tributários, nada mais fez do que delegar ao Executivo poderes para versar sobre matéria estranha à sua alçada.

 O legislador somente poderia estabelecer juros tributários em taxa em percentual menor do que o previsto no art.161 do CTN, nunca podendo ultrapassar 1% ao mês.

 Ante o exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

Nas fls. 108/111 consta despacho elaborado pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub-Judice da Derat/São Paulo o qual tece considerações acerca do Mandado de Segurança 98.0005221-6 e, ao fim, conclui:

Em síntese, o direito reconhecido no Mandado de Segurança, em relação à compensação, limita-se aos valores de PIS recolhido a maior com parcelas vencidas e vincendas apenas do próprio PIS, não abrangendo a COFINS controlada neste processo.

Destaques do Original.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à DRJ, para julgamento do litígio.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 02-73.796 da DRJ de São Paulo/SP, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. VINCULAÇÕES NÃO CONFIRMADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.CABIMENTO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício. Os juros de mora são consectários legais da obrigação tributária principal e incidem independentemente da vontade das partes.

Documento nato-digital

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas previstas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo decadencial regese pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. POSICIONAMENTO RESTRITIVO.

Se a decisão judicial, transitada em julgado após a edição das Leis nos 9.430/96 e 10.637/02, restringe a compensação do indébito tributário a tributos ou contribuições de mesma espécie, assim deve proceder a Administração Tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua impugnação com relação à decadência e a inaplicabilidade da decisão judicial restritiva de seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Contribuinte tomou ciência da decisão em 15/08/2017, conforme AR de fls 176, tendo apresentado sua peça recursal ao CARF em 14/09/2017. Assim, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, passando à análise das questões controvertidas.

Pois bem. Com base nas decisões proferidas nos autos do MS n. 98.0005221-6, o Acórdão recorrido entendeu que está correta a autoridade fiscal (despacho de fls.108 a 111) ao concluir pela inexistência de provimento judicial autorizativo da compensação do crédito postulado pela Recorrente.

Documento nato-digital

Transcrevo abaixo a conclusão do despacho supra citado (fls 111):

> Em síntese, o direito reconhecido no Mandado de Segurança, em relação à compensação, limita-se aos valores de PIS recolhido a maior com parcelas vencidas e vincendas apenas do próprio PIS, não abrangendo a COFINS controlada neste processo.

Partindo-se do pressuposto de que, com muito esforço é possível se depreender a real motivação de atos administrativos como o auto de infração eletrônico que deu origem ao presente processo, tem-se que, no caso, a questão meritória central do lançamento tributário (fls 80 e seguintes) é que o "Proc jud" n. 98.0005221-6 "não comprova" as compensações e suspensão de exigibilidade que foram declarados pela Recorrente em sua DCTF.

Não foi por outra razão que a própria autoridade fiscal trouxe aos autos o despacho de fls 108 a 111, argumentando justamente no sentido de que a referida ação mandamental foi julgada contrariamente aos interesses da Contribuinte, a medida que a tutela proferida foi pela limitação das compensações de indébito na esfera federal unicamente entre tributos da mesma espécie.

Tal problemática, contudo, já se encontra superada no âmbito desde Conselho, que a pacificou mediante o seguinte verbete sumular:

> Súmula CARF nº 152
>
> Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.
>
> Acórdãos Precedentes: 9303-002.458, 3302-001.448, 3301-001.933, 3401-004.404 e 3301-001.446.

Dessarte, necessária reconhecer que não procedem as razões que levaram ao lançamento tributário, uma vez que, independentemente de ter contra si decisão em sentido contrário, esse Conselho entende que a legislação posterior veio a assegurar aos contribuintes o direito à compensação tributária entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Sendo favorável o mérito, deixo de apreciar as demais questões colocadas pela Contribuinte em seu recurso voluntário.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Documento nato-digital